CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.679 - SP (2018/0274571-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITU - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SOROCABA - SJ/SP
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITU/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, suscitado.

Em análise aos autos, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP declinou da competência, quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98, por afirmar *que o processamento deste feito, excluindo-se eventual crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, não se insere na competência desta Justiça Federal, delineada no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não se fazem presentes elementos que indiquem ofensa a direitos, bens ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas* (fl. 40).

Ao receber os autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu/SP suscitou o presente conflito negativo por entender que a competência é da Justiça Federal, *por se tratar de caso de extração de recurso mineral sem autorização, bem que é pertencente à União [...] o dano ambiental se deu em detrimento de bens de propriedade da União, o que desloca a competência para a Justiça Federal. A impossibilidade de quantificação do dano ambiental, manifestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), não torna inexistente o dano ao patrimônio da União* (fl. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itu/SP (fls. 62-66).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente conflito é mera reiteração do Conflito de Competência 161.158/SP, por mim julgado em 16/11/2018.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator